DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7059/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/30926/2016/001
PROTOCOLO	: 1893759
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE	: IVAN DA CRUZ PEREIRA – PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 21346/2017– NOS AUTOS DO TC/30926/2016
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Ivan da Cruz Pereira (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 5, fl. 14), contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.JD- 21346/2017, proferida nos autos do TC/30926/2016 (pç. 18, fls. 23-25).

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

> **I. REGISTRAR** o Ato de Admissão – Contratação, dos servidores abaixo relacionados, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;
>
> **II. APLICAR MULTA** equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Ivan da Cruz Pereira – CPF 562.352.671-34, Prefeito de Paraíso das Águas, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada, extinguindo-se todos os seus efeitos legais, bem como a redução da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Ivan da Cruz Pereira, efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG-G.JD- 21346/2017**,** conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, na (pç. 28, fls. 35-38) do Processo TC/30926/2016 (pç. 18, fls. 23-25).
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoa-

mento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela **Análise n. 4907/2021** (pç. 8, fls. 17-18) do presente processo, que concluiu:

> (...)Diante do exposto, esta Divisão manifesta-se pela extinção do presente feito ante à superveniente falta de interesse processual decorrente do pagamento da multa.
>
> Por derradeiro, em cumprimento ao despacho de pç. 7 e aos trâmites regimentais, encaminhamos os presentes autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

O Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 6053/2021** (pç. 9, fls. 19-20), vem aos autos:

> (...)Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012, opina pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de recurso, pela perda do objeto, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018. (Destaque originais)

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Ivan da Cruz Pereira, efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
>
> (...)
>
> Art. 6º (...)
>
> § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superve-

niente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG-G.JD-21346/2017, proferida nos autos do TC/30926/2016 (pç. 18, fls. 23-25) ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pelo **arquivamento** do presente processo (TC/30926/2016/001), com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento da Decisão Singular DSG-G.JD-21346/2217, o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TL